



DJ 2391
SUPLEMENTO
05/04/2010

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO II

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2391 SUPLEMENTO – PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 05 DE ABRIL DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

CONSELHO DA MAGISTRATURA	1
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS	1
DIRETORIA JUDICIÁRIA	1
TRIBUNAL PLENO	2

CONSELHO DA MAGISTRATURA

SECRETÁRIA: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Pauta

PAUTA Nº 001/2010
1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Serão julgados, em Sessão Extraordinária pelo Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos oito (08) dias do mês de abril de dois mil e dez (2010), quinta-feira, às dez horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, os seguintes processos, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas:

FEITOS A SEREM JULGADOS:

01 – PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) Nº. 40046

REQUERENTE: ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
ASSUNTO: DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS REFERENTES À ANTIGUIDADE/RETIFICAÇÃO DA TABELA DO QUADRO DE ANTIGUIDADE NA MAGISTRATURA

02 – PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) Nº. 40204

REQUERENTE: CIBELLE MENDES BELTRAME
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
ASSUNTO: CRITÉRIO DE DESEMPATE NA LISTA DE ANTIGUIDADE DOS MAGISTRADOS

03 – PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) Nº. 40205

REQUERENTE: LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
ASSUNTO: CORREÇÃO DO QUADRO DE ANTIGUIDADE DOS MAGISTRADOS

04 – PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) Nº. 40238

REQUERENTE: ARIÓSTENES GUIMARÃES VIEIRA, RENATA DO NASCIMENTO E SILVA, CLEDSON JOSÉ DIAS NUNES E JOSSANER NERY NOGUEIRA LUNA.
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
ASSUNTO: SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE PROMOÇÃO E REMOÇÃO DE MAGISTRADOS

05 – PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) Nº. 40239

REQUERENTE: CLEDSON JOSÉ DIAS NUNES
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
ASSUNTO: RECLAMAÇÃO DA LISTA DE ANTIGUIDADE DOS MAGISTRADOS

06 – PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) Nº. 40254

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, REANATA DO NASCIMENTO E SILVA, CLEDSON JOSÉ DIAS NUNES E JOSSANER NOGUEIRA LUNA.
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
ASSUNTO: SUSPENSÃO DO PROCESSO DE PROMOÇÃO

07 – PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) Nº. 40089

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
ASSUNTO: RECLAMAÇÃO EM FACE QUADRO DE ANTIGUIDADE DOS MAGISTRADOS

08 – OFÍCIOS Nºs 170, 171, 172 E 173/2010 GAPRE.

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
ASSUNTO: DELIBERAÇÃO SOBRE EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DE RECURSOS

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extrato de Contrato

PROCESSO: PA Nº. 39.900
ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 060/2009
CONTRATO Nº. 034/2010
CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
CONTRATADO: Aline Buffet.
OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de buffet com decoração.
VALOR: R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais)
VIGÊNCIA: 12 meses, a contar da data da assinatura.
Recurso: Funjuris
Programa: Apoio Administrativo
Atividade: 2010.0601.02.122.0195.4001
Natureza da Despesa: 3.3.90.39 (0240)
DATA DA ASSINATURA: em 30/03/2010
SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO
Aline Buffet.

Palmas – TO, 05 de abril de 2010.

Extrato de Termo Aditivo

EXTRATO DE TERMO ADITIVO - REPUBLICAÇÃO
QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 075/2006.
PROCESSO: ADM – 35.604/2006
CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
CONTRATADA: Forte Mil Comércio de Produtos Automotivos LTDA.
OBJETO DO TERMO ADITIVO: O presente termo aditivo tem por finalidade prorrogar a vigência do contrato supramencionado, por mais 01 (um) mês, totalizando, assim 41 (quarenta e um) meses, a vigor no período de 07/03/2010 a 06/04/2010.
RECURSOS: Tribunal de Justiça do Tocantins
PROGRAMA: Apoio Administrativo
P. ATIVIDADE: 2010.0501.02.122.0195.2002
ELEM. DESPESA: 3.3.90.30 (0100)
3.3.90.39 (0100)
DATA DA ASSINATURA: em 05/03/2010.
SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.
Forte Mil Comércio de Produtos Automotivos LTDA.

Palmas – TO, 05 de abril de 2010.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Decisão/ Despacho

Intimação às Partes

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 1934/10
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE TAGUATINGA
PROCURADOR: SUELEN LOBO CASTRO E ERICK DE ALMEIDA AZZI
REQUERIDO: JOAQUIM RAIMUNDO NASCIMENTO E JOCI FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ILZA MARIA VIEIRA DE SOUZA
DES. RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, intimadas da DECISÃO de fls. 424/426, a seguir transcrita: "Trata-se de pedido de suspensão de liminar formulado pelo Município de Taguatinga contra decisão

proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 24144-8/10 impetrado por Joaquim Raimundo Nascimento e Joci Ferreira de Oliveira no qual foi deferida a liminar, "...determinando que a autoridade coatora reintegre os impetrantes ao serviço público, assegurando-lhes todos os direitos e deveres inerentes ao vínculo estatutário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência e multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), devendo, ainda, garantir aos impetrantes o direito ao duplo grau de jurisdição administrativa, antes que qualquer decisão administrativa produza efeitos..." (f. 27). Argumenta que, "caso o nobre magistrado a quo houvesse aguardado que a Impetrada prestasse as informações de estilo, não apenas ser-lhe-ia apresentado com suficiência à motivação e à legalidade do ato combatido, como também verificaria que aos 25.03.2010 os Impetrantes foram notificados da decisão administrativa em recurso de reconsideração de julgamento (documento em anexo)..." (f. 04). Sustenta que "...os efeitos da decisão devem ser imediatamente suspensos sob pena de causar enorme lesão à ordem e à economia públicas..." (f. 05), face ao excesso de gastos com pessoal, considerado que o "...Município não possui condições financeiras e estrutura física para manter os impetrantes conduzidos através da guereada liminar..." (f. 07), pois já se encontra no limite de gastos com o pessoal, "...sendo obrigado a adotar medidas contingenciais de gastos com pessoal..." (f. 08). Assevera também haver situação de lesão à ordem pública, em razão da intervenção do Judiciário em Processo administrativo, no qual, tendo sido respeitados os princípios da legalidade e da ampla defesa, resultou na conclusão da "...ilicitude na nomeação dos impetrantes (...) em razão de desrespeito às disposições do Edital de Concurso Público n. 01/2005 (...além) de que a nomeação deles ocorreu em desobediência à ordem de classificação dos candidatos..." (f. 09). Requer a suspensão da medida liminar, até o julgamento final do feito. É o relatório. O instituto da suspensão de liminar, seja em mandado de segurança ou em ação civil pública, encontra amparo na Lei nº 8.437/92, Lei nº 9.494/97, Lei nº 12.016/09, e no art.12, § 2º, inciso III, do RITJ. Possui a natureza de contracautela, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para resguardar de lesão grave à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública (art. 4º da Lei nº 8.437/92). Registro, antecipadamente, que não há óbice à anulação do ato de nomeação de funcionários públicos (em geral) fundada na ilegalidade, uma vez que não foram preenchidos os requisitos exigidos no instrumento convocatório, que estabelece normas garantidoras da isonomia e igualdades de condições no ingresso no serviço público. A administração tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, ainda que pendentes de decisão judicial. E isto se deve à condição impositiva de atuar o Administrador Público no atendimento precípua ao atendimento do interesse público. Saliento que a Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54). É o que ensina, entre outros, Alexandre de Moraes (in Direito Constitucional Administrativo, Ed. Atlas, 2002, p. 118/119), in verbis: 'A Administração Pública tem o dever de zelar pela legalidade, moralidade e eficiência de seus atos, condutas e decisões, bem como por sua adequação ao interesse público, e pode anulá-los se considerá-los ilegais ou imorais e revogá-los caso entenda que os mesmos são inoportunos e inconvenientes, independentemente da atuação do Poder Judiciário.' Nos termos do que dispõe a Lei nº 8.437/92, em seu art. 4º, caberá a suspensão da execução da liminar quando o Presidente do Tribunal se deparar com a existência de "manifesto interesse público" ou "flagrante ilegitimidade", para sustar "grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas". Constato, no caso presente, inclusive ao compulсар os documentos carreados aos autos, haver risco de grave lesão à ordem pública administrativa, consubstanciada na afronta aos princípios da isonomia, legalidade, moralidade e impessoalidade, inerentes aos concursos públicos. Atenta aos argumentos trazidos pelo Município, antevejo ameaçada a ordem pública administrativa, na medida em que a decisão judicial impugnada, em que pese seu caráter provisório, determinou "...a imediata suspensão do decreto nº 079/2010 (...), sobretudo no que concerne à exoneração dos impetrantes, devendo estes serem reintegrados ao serviço público no mesmo cargo que exerciam, até que a administração pública garanta na sua plenitude o devido processo legal dos autores, observando-se a garantia legal do duplo grau de instância administrativa, prevista na lei municipal..." (f. 26). O que se vê do documento de ff. 413/414 é que lhes foi garantido o duplo grau de instância administrativa. Ante o exposto, SUSPENDO os efeitos da decisão nos autos do Mandado de Segurança nº 24144-8/10. Comunique-se ao ilustre Juiz da causa, por meio célere. Palmas, 30 de março de 2010" (a) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4500/10 (10/0082620-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ANTÔNIO CÂNDIDO DE ARAÚJO

Advogado: Victor Hugo S. S. Almeida

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 36, a seguir transcrito: "Solicito informações em 10 (dez) dias. Palmas, 30/03/2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator"

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4448/10 (10/0080565-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: NELI CARDOSO DE MACÊDO

Defensora Pública: Maria do Carmo Cota

IMPETRADOS: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS (IGEPREV)

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 206/207, a seguir transcrita: "Trata-se de Mandado de Segurança interposto por NELI CARDOSO DE MACEDO, contra ato atribuído ao PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS e ao PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, consubstanciado no indeferimento do pedido de pensão por morte de seu filho, ANTÔNIO CARDOSO LUNA FILHO. Com efeito, após uma análise circunstanciada dos autos, verifica-se que o mesmo não preenche os requisitos de admissibilidade, vez que não foi efetuado o pagamento das custas processuais, nem foram requeridos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita pela Impetrante. Na dicção do artigo 511 do Estatuto Processual Civil: 'Art. 511. No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção'. Assim, não havendo comprovação do preparo no momento processual devido (da propositura do Mandado de Segurança), prova da concessão da gratuidade na origem ou justificativa para o não pagamento das custas, impõe-se o não-conhecimento do presente mandamus, por ausência de requisito extrínseco recursal de admissibilidade. Assim, deverá a ação manejada ter seu seguimento negado com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Neste interm, em atendimento à disposição contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como à orientação trazida pela jurisprudência pátria, NEGO SEGUIMENTO ao presente mandamus, declarando-o DESERTO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas, 29 de março de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4493/10 (10/0082448-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: VALDENICE BARROS DE OLIVEIRA

Advogado: Rogério Beirigo de Souza

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 48/50, a seguir transcrita: "Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Valdenice Barros Oliveira em face de ato praticado pelo Secretário da Administração do Estado do Tocantins. Aduz a impetrante que, possui curso técnico de enfermagem e se inscreveu para o Concurso Público da Secretaria Estadual de Saúde, para o cargo de Técnica em Enfermagem, concorrendo às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais. Sustenta que foi aprovada em todas as etapas do certame, tendo inclusive na fase preliminar passado por avaliação da equipe multiprofissional de responsabilidade da UNITINS, que atestou sua deficiência, bem como a compatibilidade entre as atribuições do cargo e sua deficiência. Alega que o concurso foi homologado, sendo a impetrante devidamente nomeada por ato do Governador do Estado, entretanto, no momento da posse, a Junta Médica Oficial do Estado, entendeu que a mesma não é portadora da deficiência nos termos do Decreto Federal nº. 3298/99, obrigando na oportunidade a impetrante a assinar um requerimento de prorrogação de posse. A referida posse foi negada pelo Secretário de Administração que criou um óbice não existente nos termos do Edital, submetendo a impetrante a indevida fase, na qual segundo os critérios subjetivos desconhecidos aplicados pelos agentes dos impetrados, terminou por não tomar posse. Enfatiza que conforme demonstra os laudos médicos a impetrante apresenta perda total da visão no olho direito, o que já é reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo editado a Súmula 377 que reconhece o direito às pessoas com visão monocular, poderem fazer concursos públicos como portadores de deficiência. Assevera que o fumus boni iuris esta amplamente demonstrado, tanto pelos fatos trazidos a baila, bem como pela ilegalidade da decisão da autoridade coatora, que ameaça e denota o abuso de poder ao cancelar o preterimento da impetrante em efetivar sua posse no cargo de técnico de enfermagem. Finaliza requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão da liminar inaudita altera pars para que a autoridade coatora dê posse imediatamente a impetrante. No mérito requer a concessão definitiva, a fim de que seja confirmada a liminar e reconhecida a ilegalidade e abusividade dos atos da autoridade apontada coatora e dessa forma, seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante, reconhecendo o direito de posse e exercício da impetrante, para no cargo a qual de submeteu no concurso e foi regularmente nomeada através do Decreto 851 NM, com suas respectivas vantagens, devendo a ordem retroagir a data do comparecimento perante a Secretária de Administração, no dia 03/03/2010. Acostou à inicial os documentos de fls. 08/40. É o relatório. In casu, a impetrante alega que foi impedida de tomar posse sob o argumento de não ser deficiente física, entretanto, verifica-se às fls. 28 que a própria impetrante requereu a prorrogação de sua posse e não há qualquer elemento probatório capaz de escorar seu pedido, pois não acostou aos autos o documento referente ao suposto ato ilegal praticado pela autoridade impetrada. Dessa forma, o presente mandamus não deve prosseguir eis que, o artigo 6º da Lei nº. 12.016/09 estabelece que, no mandado de segurança a petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual e, conforme artigo 283 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, ausente documento indispensável a apreciação do feito, impõe-se o indeferimento liminar em razão da inépcia da inicial. Ex positis, indefiro liminarmente o presente Mandado de Segurança. P.R.I. Palmas/TO, 30 de março de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora". b

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA

Des. CARLOS SOUZA

Des. BERNARDINO LUZ

Desa. JACQUELINE ADORNO

Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)

Des. BERNARDINO LUZ (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)

Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. AMADO CILTON (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)

Des. BERNARDINO LUZ (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL

ROSE MARIE DE THUIN

DIRETOR ADMINISTRATIVO

ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR

DIRETOR FINANCEIRO

ALAIOR JUAL DIAS JUNQUEIRA

DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

VANUSA PEREIRA DE BASTOS

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO

DIRETORA JUDICIÁRIA

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS

ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADORA INTERNA

MARINA PEREIRA JABUR

ESCOLA JUDICIÁRIA

MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessora de Imprensa
GLÉS CRISTINA DO NASCIMENTO

Divisão Diário da Justiça
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE
Chefe de Divisão
IRLA HONORATO DE OLIVEIRA
Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br